

Protocolo 34.289/2023

De: Mauricio Gazen

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 26/07/2023 às 18:02:11

Setores (CC):

DLC, SFFAP

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Entrada*:

Site

E-21 AGÊNCIA DE MULTICOMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.910/0001-96, localizada na Av. Independência 1299, conjunto 403, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-073, neste ato amparada pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA. (MOOVE), sob os fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

Anexos:

CONTRARRAZOES_AO_RECURSO_ADMINISTRATIVO.pdf

Procuracao_E21_1_.pdf

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC.

Concorrência Pública 15/2022.

Processo Administrativo 163/2022

E-21 AGÊNCIA DE MULTICOMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.910/0001-96, localizada na Av. Independência 1299, conjunto 403, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-073, neste ato amparada pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA. (MOOVE)**, sob os fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DOS FATOS

Inicialmente, *in casu*, a recorrida está participando da Concorrência Pública 15/2022, promovida pelo Município de Tubarão/SC, cujo objeto é a contratação de uma agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse do Município de Tubarão,

Fundos, Fundações Municipais e Autarquia, conforme especificado no Instrumento Convocatório.

Após a fase de julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, a empresa Decisão Propaganda Ltda. foi classificada em primeiro lugar, sendo seguida, sucessivamente, pelas licitantes Racing Comunicação Ltda., Pública Comunicação Ltda. (Moove), E-21 Agência de Multicomunicação Ltda. e FLB Publicidade e Propaganda Ltda (Ápice).

Irresignada com a classificação das demais licitantes, a empresa Pública Comunicação Ltda. (Moove) apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, requerendo a desclassificação da ora recorrida E-21, bem como das demais concorrentes.

Alega a licitante Recorrente, em suma, que a Recorrida E-21 teria apresentado documentação irregular, incorrendo em descumprimento de normas editalícias, supostamente, notadamente:

- a) Ausência de Quadro Resumo, em desatendimento ao item 1.4.1 do Anexo IV;
- b) Não inclusão dos prazos para criação de campanha ou elaboração de plano de mídia, em desatendimento ao item 2.2 do Anexo IV;
- c) Apresentação de Relatos de Soluções de Problema sem as assinaturas dos autores dos referendos, em desatendimento ao item 4 do Anexo IV;
- d) Apresentação da tabela prevista no subitem 5.1 do Anexo IV em desacordo com o conteúdo nela previsto e com o Questionamento 7;
- e) Utilização de honorários com percentual superior a 15% (quinze por cento).

Ocorre que, conforme se demonstrará nas presentes contrarrazões ao recurso interposto, os argumentos lá contidos não merecem prosperar, devendo ser mantida a integralidade da decisão recorrida, pelo menos no que tange à classificação da recorrida E-21, pelos seguintes fundamentos.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

2.1. Da apresentação do Quadro Resumo em conformidade com as exigências editalícias

Alega a Recorrente que *"a Recorrida E-21 não apresentou em sua Proposta o Quadro Resumo conforme exigido no subitem 1.4.1 do Anexo IV do Edital, descumprindo, assim esta exigência e devendo, também por isso, sofrer sanção de desclassificação"*.

O referido subitem 1.4.1 do Anexo IV do Edital prevê o seguinte:

1.4.1—No presente item a proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, que deverão estar em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ele sugerida e em função da verba disponível indicada será apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por **quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.** (grifo nosso)

Ocorre que, ao contrário do que alega a Recorrente, a Recorrida E-21 apresentou o Quadro Resumo, em conformidade com todas as exigências editalícias.

Com efeito, este foi realizado a partir do modelo da tabela utilizada como referência, constante no item 5.1 do Anexo IV, e apresenta as peças a serem veiculadas e suas respectivas quantidades, inserções e custos

nominais de produção e de veiculação, tudo exatamente como demanda o subitem 1.4.1 do Anexo IV.

Vejamos:



13/06/2023
DISCÃO PASS JUNGT

MEIO	PEÇAS	CUSTOS				VALOR TOTAL MENSAL
		Mídia/ Veiculação	Materiais	Tercários	Honorários	
Televisão	1 vídeo 30s / 1 vídeo 60s	R\$ 114.251,00	R\$ 6.882,08	R\$ 30.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 155.633,08
Rádio	2 áudios 30s / 1 áudio 60s	R\$ 38.831,00	R\$ 11.819,74	R\$ 3.500,00	R\$ 525,00	R\$ 54.675,74
Jornal	Anúncio uma página / Anúncio meia página	R\$ 97.394,40	R\$ 4.487,72			R\$ 101.882,12
Mídia Eletrônica (Portal Internet)	8 imagens (3 originais e 5 adaptações) / 1 vídeo 30s (o mesmo para TV) / 1 áudio 30s (o mesmo para rádio)	R\$ 32.312,85	R\$ 25.112,54	R\$ 6.000,00	R\$ 978,75	R\$ 64.404,14
Não Mídia	Folheto (30x21, 4x4 cores, c/ fio 1500, 2 dobras / 10.000 cópias), Cartão (42x30, 4x4 cores, c/ fio 150g, /200 cópias), Produção de Fotos (Produção de fotos, casting, make, figurino, utilização em materiais da campanha)		R\$ 14.151,42	R\$ 10.800,00	R\$ 1.027,50	R\$ 26.028,92
Total dos Custos de Produção						R\$ 120.210,75
Total dos Custos de Veiculação (incluindo o desconto de agência)						R\$ 279.798,25
Total Geral						R\$ 400.009,00

Não há o que se falar, pois, em desclassificação da Recorrente por ausência de Quadro Resumo, merecendo ser totalmente afastada tal alegação.

2.2. Dos prazos para criação de campanha

Argumenta a Recorrente que "a Recorrida, em sua Proposta não incluiu, os prazos para criação de campanha ou elaboração de plano de mídia, descumprindo, assim, o subitem 2.2 e devendo ser desclassificada".

O referido subitem dispõe o seguinte:

2- (...) A comprovação da capacidade de atendimento deverá

ser através de:

2.2 — sistemática de atendimento, detalhando as obrigações a serem cumpridas pelo setor de atendimento da licitante na execução do Contrato, abrangendo os prazos necessários (em condições normais de trabalho) para a criação de campanha e a elaboração de plano de mídia;

Nota-se que o Edital, ao impor a necessidade de a licitante detalhar as obrigações, utiliza o verbo “*abranger*” para se referir aos prazos necessários para a criação da campanha, verbo este que detém certa dubiedade e que, segundo o Dicionário Oxford, pode significar “*assimilar racionalmente, apropriar-se de conhecimento; perceber, entender, apreender*”.

Assim, da leitura do subitem 2.2 do Anexo IV, não se depreende com exatidão que os prazos precisavam ser necessariamente incluídos na Proposta, mas sim que deveriam ser levados em conta pela licitante ao estabelecer as obrigações a serem cumpridas pelo setor de atendimento. E isto foi realizado pela Recorrida, que, ao detalhar as obrigações, sempre considera os prazos necessários e viáveis para a criação da campanha.

Cumpre ressaltar que, havendo ambiguidade no Edital, a interpretação das regras não deve ser restritiva, uma vez que, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados. Inclusive, a ampla competitividade é um dos princípios do Direito Administrativo.

É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. EDITAL AMBÍGUO EM RELAÇÃO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS

DOCUMENTOS. PAPÉIS FALTANTES RELATIVOS ÀS ESPECIFICIDADES DO PROJETO BÁSICO E MEMORIAL DESCRITIVO. VIABILIDADE DE EXIBIÇÃO EM OPORTUNIDADE POSTERIOR. GARANTIA À AMPLA CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Agr. em MS n. 2012.010945-3, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 11.04.2012). (TJ-SC - MS: 03120325620178240023 Capital 0312032-56.2017.8.24.0023, Relator: Gerson Cherem II, Data de Julgamento: 28/03/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público)

Assim sendo, não merece proceder a pretensão de desclassificação da Recorrida por não ter incluído os prazos para criação de campanha, uma vez que não se depreende com exatidão que os prazos precisavam ser necessariamente incluídos.

2.3. Da apresentação de Relatos de Soluções de Problema com as devidas assinaturas dos autores dos referendos

O Edital prevê no item 4 do Anexo IV, que trata dos Relatos de Soluções de Problemas que:

O Relato:

...

II — deverá estar formalmente referendado pelo cliente. Esta

formalização deverá ser feita na última página do Relato na qual constarão o nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário. As duas páginas do relato deverão estar assinadas pelo autor do referendo.

Alega a Recorrente que *"a Recorrida apresentou seus Relatos de Soluções de Problemas sem a assinatura do Autor do Referendo, o que viola o*

item 4, II, in fine, do Anexo IV do Edital, impondo-se, também por isso sua desclassificação”.

Ocorre que tal alegação nem de longe merece prosperar, pois completamente inverídica.

Ora, há dois relatos no “Envelope C” e ambos estão assinados. Um deles é o Relato do cliente UVIBRA/CONSEVITIS, assinado digitalmente pelo Sr. Eduardo Piaia, Gerente Administrativo. Vejamos:



O outro é o relato do cliente TANAC, assinado digitalmente pela Sra. Patrícia Kohler Morosini, Especialista em Marketing. Vejamos:



Logo, completamente descabida a alegação de que os Relatos apresentados pendem de assinatura, devendo ser afastada.

2.4. Da tabela prevista no subitem 5.1 do Anexo IV e do Questionamento 7.

Segundo a recorrente, “a Recorrida apresentou a Tabela prevista no subitem 5.1 do Anexo IV do Edital em desacordo com o conteúdo nela previsto e com a Resposta ao Questionamento 7, publicada no site do Certame em 18/01/23, conforme colacionamos no nosso item III.1, ‘g’, o qual determinou que na coluna “Peças” deveria estar descrito somente o ‘Formato da peça”.

O item 5.1 do anexo IV indica a tabela a ser usada como referência para o cálculo da distribuição dos custos de produção e veiculação da campanha simulada.

De fato, a Recorrente questionou formalmente se deveriam ser colocados o número de peças ou o formato da peça, tendo recebido como resposta que deveria ser “o formato da peça”. Vejamos:

Questionamento 7
COM RELAÇÃO AO PREENCHIMENTO DA TABELA

MEIO	PEÇAS	CUSTOS				VALOR TOTAL (RS)
		Mídia/Veiculação	Internos	Terceiros	Honorários	
Televisão						
Rádio						
Jornal						
Não mídia						
Total dos custos de produção						
Total dos custos de veiculação (incluído o desconto de agência)						
TOTAL GERAL						

Na coluna "Peças" devem ser colocados o número de peças ou o formato da peça (exemplo jingle, spot)?

RESPOSTA: Formato da peça.

Contudo, a resposta foi "formato da peça" e não "somente o formato da peça", **ao contrário do que tendenciosamente alega a Recorrente em seu Recurso**. Ademais, não consta no Edital ou no Questionamento 7, tampouco nos demais documentos atrelados ao processo, qualquer proibição expressa à especificação numérica das peças.

Em razão disso, a Recorrida indicou o formato das peças e complementou com a quantidade. Vejamos:

13/06/2023
DISCO PÓS PUNTS

MEO	PEÇAS	CUSTOS				VALOR TOTAL MENSAL
		Módulo Veiculação	Inteiros	Franquia	Honorária	
Televisão	1 vídeo 30s / 1 vídeo 60s	R\$ 114.291,00	R\$ 6.962,26	R\$ 30.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 155.813,08
Rádio	2 áudios 30s / 1 áudio 60s	R\$ 26.831,00	R\$ 11.619,74	R\$ 3.500,00	R\$ 625,00	R\$ 51.475,74
Jornal	Avanço uma página / Arquivo mais página	R\$ 97.394,40	R\$ 4.487,72			R\$ 101.882,12
Mídia Eletrônica (Portal Internet)	9 imagens (3 originais e 6 adaptações) / 1 vídeo 30s (o mesmo para TV) / 1 áudio 30s (o mesmo para rádio)	R\$ 32.892,85	R\$ 25.112,54	R\$ 6.000,00	R\$ 978,75	R\$ 64.424,14
Não Mídia	Folder (30x21, 4x4 cores, c. fino 100G, 2 idiomas / 10.000 Cópias), Cartão (40x20, 4x4 cores, c. fino 150g, 200 Cópias), Produção de Fitim (Produção de fitim, casting, mala, fiquito, utilização em materiais de campanha)		R\$ 14.197,43	R\$ 10.000,00	R\$ 1.627,50	R\$ 25.824,93
Total dos Custos de Produção						R\$ 120.210,73
Total dos Custos de Veiculação (incluindo o desconto de agência)						R\$ 279.788,25
Total Geral						R\$ 400.000,00

Insta salientar que, conforme já mencionado na subseção 2.1, a referida tabela é também o quadro resumo, solicitado no item 1.4.1, que deve apresentar "suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação".

Não se verifica, portanto, nenhuma irregularidade com relação à tabela prevista no subitem 5.1 do Anexo IV, razão pela qual a pretensão de desclassificação desta Recorrida mostra-se incabível.

2.5. Da utilização de honorários com percentual superior a 15% (quinze por cento)

Argumenta a Recorrente que "a Recorrida se utilizou de Honorários com percentual maior do que os 15% exigidos em Edital, quando este previu no subitem 5.2.1 do Anexo IV que 'todas as licitantes utilizem como honorários de produção o percentual de 15% (quinze por cento) sobre os custos', sendo os valores inexequíveis e antieconômicos. E ela, ainda, comete erro de cálculo nos

Honorários da Mídia Eletrônica, pois o valor de 15% sobre R\$ 6.000,00 é R\$ 900,00 e não R\$ 978,75, como apresentado".

Trata-se, aqui, de duas alegações que consistem, efetivamente, na mesma. De fato, houve um erro de digitação em apenas uma linha (Mídia Eletrônica), de modo que o valor de honorários informado foi de R\$978,75, quando deveria ser de R\$900,00, referente a 15% de R\$6.000,00. Como resultado, tal erro fez com que o percentual de honorários sobre o valor específico dessa mídia passasse de 15% para 16,31%.

Entretanto, trata-se de mero erro de digitação, incapaz de justificar a desclassificação desta Recorrida, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado, conforme se demonstrará detalhadamente a seguir.

2.6. Do risco para administração pública no excesso de formalismo no julgamento das propostas em certames licitatórios:

Consoante já pincelado anteriormente, os argumentos usados pela Recorrente beiram o **formalismo exacerbado e exagerado** no que tange às aplicações das exigências do Edital, o que bem se sabe que não é aceito.

O Mandado de Segurança número 5.869/DF da Corte Superior, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, por exemplo, bem determina que, aos termos do Edital não se pode dar interpretação a ponto de restringir a própria finalidade da licitação, a ponto de se configurar **ato ilegal** o excesso de formalismo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta,

evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p.163)

Desclassificar uma licitante em virtude de um formalismo excessivo não se mostra condizente com o **princípio da economicidade**, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ora, os formalismos presentes nas licitações apenas existem para que se comprove a capacidade da licitante de executar o serviço de forma satisfatória e em respeito à legislação, de maneira que estando demonstrados estes requisitos, não há que tornar os formalismos mais importantes do que o atendimento do interesse público, sob pena de restrição da competitividade.

Nesse sentido, é de bom alvitre salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo supra referido, sendo que um dos principais objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo.

No sentido da necessidade de um formalismo moderado na análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, é pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) *(grifos nossos)*

Nesse mesmo compasso tem se mostrado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se depreende dos excertos abaixo:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. (grifou-se) (TJSC – AC em MS

Logo, observando-se o princípio da economicidade e a vedação ao formalismo excessivo, não há qualquer razão que justifique a desclassificação da Recorrida.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer, a ora Recorrida, que não seja acolhido o recurso interposto pela recorrente, uma vez que esta parte atendeu a todas as normas atualmente vigentes e regulamentares dos procedimentos licitatórios, não havendo que se falar em irregularidade na documentação apresentada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 26 de julho de 2023.

**MAURICIO
GAZEN**  Assinado de forma digital
por MAURICIO GAZEN
Dados: 2023.07.26
17:53:13 -03'00'

E-21 AGÊNCIA DE MULTICOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ 90.180.910/0001-96

P.P. Mauricio Gazen

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: e21 Agência de Multicomunicação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.910/0001-96 com sede na Av. Independência, nº 1299, sala 403, neste ato representado pelo sócio administrador, Luciano Busato Vignoli, brasileiro, casado, publicitário portador(a) do RG nº 9025660466 e do CPF nº 456.809.810-68.

OUTORGADOS: **Leonardo Lima Marques**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 1016075391 e do CPF nº 911.749.880-53, **Diego Paes Nunes**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1083905172 e do CPF nº 008.015.880-30, **Mauricio Gazen**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 4046487411 e do CPF nº 830.618.000-34, todos com endereço profissional na Avenida Goethe, nº 71, sala 1004, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: Para o fim especial de representá-la perante o certame de edital nº 15/2022, do Município de Tubarão, na modalidade CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de publicidade para atender a Prefeitura de Tubarão, como um todo, e as Fundações Municipais de: Desenvolvimento Social, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, além da Agência Reguladora de Saneamento – AGR” e a sessão está agendada para o dia 09/03/2023, como também, representá-la em quaisquer assuntos relacionados à licitação, podendo para tanto prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que preciso for, concordar, discordar, discutir, debater, apresentar recursos, impugnações e contra-razões, formular propostas, ofertar lances, negociar, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive para substabelecer os poderes outorgados mediante este instrumento, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Validade: 12 (doze) meses a contar da sua assinatura.

Porto Alegre (RS), 01 de março de 2023

LUCIANO BUSATO

VIGNOLI:45680981068

Assinado de forma digital por
LUCIANO BUSATO
VIGNOLI:45680981068
Dados: 2023.03.02 10:06:49 -03'00'

E21 Agência de Multicomunicação Ltda

CNPJ: 90.180.910/0001-96

Luciano Busato Vignoli

CPF: 456.809.810-68